



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002455/2009-95
Recurso nº 887.168 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.037 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente SOLIDDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB). INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 304, DE 2003. LEGALIDADE.

São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB (STJ, REsp nº 838.143/PR, julgado em 15/10/2009, DJe de 23/10/2009).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 52 e 53):

Do lançamento

O presente processo tem origem na notificação de lançamento de fl. 13, datada de 09/10/2009, por meio do qual está sendo exigida a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 160.000,00.

O lançamento teve como enquadramentos legais o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Da Impugnação

Inconformada, a interessada apresentou, em 06/11/2009, a impugnação de fls. 01/11, onde descreve a autuação, resume a Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003, que trata da instituição da DIMOB, e analisa a natureza jurídica das obrigações acessórias, para protestar, transcrevendo texto do professor Souto Maior Borges, que não pode ser aceita a possibilidade de edição de ato administrativo que crie obrigações e restrinja direitos sem apoio em lei.

Concluindo que as obrigações tributárias, principais ou acessórias, só podem ser veiculadas por lei, discorre sobre a instituição e regulamentação da DIMOB com base no art. 16 da Lei nº 9.779/1999 e pela Instrução Normativa SRF nº 304/2003.

Protesta que a instituição da DIMOB, através de instrução normativa, não encontra amparo no ordenamento jurídico constitucional, sendo absurdo o art. 16 da Lei nº 9.779/1999 delegar à Secretaria da Receita Federal competência para dispor sobre cumprimento de obrigações acessórias, uma vez que o Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 7º, determina que a competência legislativa tributária é indelegável, o que torna ilegal o art. 16 da Lei nº 9.779/1999.

Protesta que a imposição da multa pecuniária se deu no texto de Instrução Normativa, o que seria uma “aberração jurídica”, uma vez que qualquer imposição pecuniária só pode ser prevista em Lei, conforme art. 97, inciso V, do CTN.

Protesta também que seria igualmente ilegal a equiparação da não entrega da DIMOB a um crime contra a ordem tributária, uma vez que as normas penais são regidas pelo princípio da legalidade cerrada, em face da importância ímpar inerente à matéria.

Reconhece que a multa aplicada estaria expressamente prevista no art. 57, e incisos I e II, da Medida Provisória nº 2.158/2001, que transcreve, protestando, porém, que a Instrução Normativa SRF nº 304/2003 estaria eivada de ilegalidade, por ter suprimido as expressões “próprias da pessoa jurídica ou de terceiro em relação aos quais seja responsável tributário” no inciso II do seu art. 3º, extrapolando o previsto na Medida Provisória nº 2.158/2001, o que já teria sido julgado ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que transcreve às fls. 10/11, que

afastou a aplicabilidade do art. 3º, inciso II, e art. 4º da IN 304/2003, este tratando da previsão de crime contra a ordem tributária.

Encerra, pedindo o cancelamento das multas impugnadas, em face das ilegalidades de sua aplicação.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 51):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 23/03/2010 (fls. 59), a tempo, em 15/04/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 60 a 70, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. O Recurso apresentado é, basicamente, uma cópia da Impugnação anteriormente oferecida (possui, aliás, o mesmo nome desta: Impugnação), com ligeiras alterações em seu início e fecho, não tendo sido, nem mesmo, alterada a data que nela inicialmente constara (data da Impugnação).

5. A situação da Recorrente enquadra-se no inciso I do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003 (falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo), e não em seu inciso II (informação omitida, inexata ou incompleta), ou art. 4º (omissão de informações ou a prestação de informações falsas), motivo pelo qual revela-se **inócua** a discussão, por ela proposta, sobre eventuais ilegalidades desses últimos dispositivos.

6. De todo modo, não remanescem dúvidas quanto à **legalidade** da referida Instrução Normativa, conforme se observa do aresto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a seguir colacionado:

TRIBUTÁRIO – DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS – DIMOB – IN SRF 304/2003 – ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN – MULTA – PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001.

1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB. Precedente do STJ.

2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 838.143/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)

7. Quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16), incide na espécie a **Súmula CARF nº 2**, de seguinte teor: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Processo nº 11543.002455/2009-95
Acórdão n.º **1803-01.037**

S1-TE03
Fl. 85

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes